



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO INFRACIONAL N. 0017971-83.2014.815.0011 – Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Gutemberg Felipe dos Santos

ADVOGADO: Agripino Cavalcanti de Oliveira (OAB/PB 9447)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO. ART. 157, §3º DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADAS. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. APLICAÇÃO DE MEDIDA ADEQUADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A negativa de autoria destituída de evidências outras capazes de ratificá-las não tem o condão de macular o édito condenatório.

2. Atualmente, não há mais dúvidas de que pode o juiz, considerando o princípio do livre convencimento motivado, fundamentar sua decisão com base nas provas que lhe convierem à formação de sua convicção, o que faz incidir também ao caso até mesmo as meramente indiciárias.

3. 4. Se a conduta do adolescente infrator foi praticada com violência, mediante o emprego de arma de fogo, no que resultou a morte da vítima, resta configurado o ato infracional análogo ao art. 157, § 3º, do CP, evidenciando a gravidade dos fatos, correta a aplicação da medida socioeducativa de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

internação, por atender ao preconizado no art. 122, I e II do ECA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Relatório

Trata-se de procedimento especial instaurado pelo membro do *Parquet* perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande/PB, o qual ofereceu representação contra o adolescente Gutemberg Felipe dos Santos, brasileiro, solteiro, nascido em 15/12/1995, com 17 anos de idade, à época dos fatos, filho de Gildo Souza Santos e Rosângela Felipe dos Santos, residente na Rua Projetada, S/N, quadra 05 – Lote 08, bairro Três Irmãs, ou ainda, na Rua Mato Grosso, nº 347, Monte Castelo, ambos endereços localizados em Campina Grande/PB, pela prática de ato infracional equivalente ao latrocínio, conduta típica prevista no art. 157 § 3º, inciso do CP. (fls. 2-5).

Segundo a representação, o ato infracional ocorreu no dia 30 de agosto de 2013, por volta das 10:00 horas, o representado adentrou no Centro Ortodôntico EYDENTAL, localizado na Rua Coronel José André, nº 95, Centro, Comarca de Campina Grande/PB e, com uma arma em punho, disparou diversas vezes contra a vítima, Cícero Martins Sobrinho, segurança do estabelecimento, causando-lhe a morte em decorrência das lesões suportadas, as quais estão descritas no Laudo Tanatoscópico, às fls. 46.

Consoante se depreende na peça acusatória, o representado teria agido, em concurso e unidade de desígnios com maior de idade, o qual lhe esperava em uma motocicleta do lado de fora do estabelecimento, segundo imagens (fls. 94/95).

Após receber denúncia anônima informando que o autor do latrocínio seria o representado Gutemberg Felipe dos Santos, a Polícia Civil (DEPOL) se dirigiu até a residência do mesmo, momento em que encontrou uma camisa azul e um colar de São Jorge, objetos semelhantes aos usados pelo autor do fato, além de pequena quantidade de substância semelhante à maconha.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em seguida, na Delegacia de Polícia Especializada, o genitor do representado reconheceu como sendo de seu filho, a camisa, o chinelo e o cordão com a medalha de São Jorge, que lhes foram apresentados através das imagens captadas pelo sistema de segurança.

Quanto ao seu comparsa, conforme se depreende nos autos, o condutor da motocicleta foi identificado pela polícia e responde a Ação Penal em uma Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB.

A representação foi recebida em 13 de novembro de 2014 (fls. 205).

O representado e seu genitor foram notificados e ouvidos em Juízo, conforme audiência de apresentação de fls. 228/230.

As alegações finais foram apresentadas em forma de memoriais ((fls. 346/352; 358/368).

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz de Direito aplicou ao representado, Gutemberg Felipe dos Santos, pela prática do ato infracional análogo ao crime de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP, a medida sócio-educativa da internação (art. 121 do Estatuto da Criança e Adolescente – Lei n. 8.069/90), pelo período máximo de 3 (três) anos (art. 121, § 3º, do ECA e art. 122, I e II do ECA), sendo tal medida reavaliada a cada 6 (seis) meses (art. 121, § 2º, parte final, do ECA) (fls.372-376).

Irresignada, apelou a Defesa (fl. 381), requerendo, em suas razões (fls. 382/396), a reforma da sentença para absolver o apelante, sob o argumento de que não ficou comprovado que ele teria praticado o ato infracional análogo ao crime de latrocínio, pois a decisão foi baseada, apenas, nas declarações do genitor do recorrente, as quais não foram ratificadas em sede judicial, devendo incidir o princípio do *in dubio pro reo*.

Ofertadas as contrarrazões pela Promotoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença (fls. 399-401).

No juízo de retratação, a decisão foi mantida (fls. 397).

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença (fls. 406/409).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação infracional, cujo rito segue o sistema recursal do Código de Processo Civil (ECA 198, *caput, in fine*¹), e sua interposição se deu dentro do prazo de 10 (dez) dias, consoante exigência do inciso II² do art. 198 do ECA, eis que a parte recorrente fora intimada da sentença, em 6.10.2016 (fl. 398/v), e o apelo foi interposto no dia 08.06.2016 (fl. 381). Além disso, não se exige o preparo, ante a dicção do inciso I³ do mesmo dispositivo menorista.

Portanto, **conheço** do apelo infracional.

2. Da insurgência recursal:

Conforme relatado, a i. Defesa busca a reforma da sentença para absolver o apelante, com base no princípio do *in dubio pro reo*, por entender que não restou comprovado que ele praticou o ato infracional análogo ao latrocínio (art. 157, §3º do CP).

Eis, em suma, as alegações da pretensão apelatória que, entretantes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante delineadas:

2.1. Da pretensão absolutória – insuficiência de provas:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o roubo seguido de morte se caracterizado pela subtração de coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, que resulte em morte da vítima, conforme estabelece o art. 157, §3º do CP. Ex vi:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio,

1 ECA - Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

2 ECA - Art. 198. [...] II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

3 ECA - Art. 198. [...] I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa”.

Assim, nos autos restou plenamente comprovado o latrocínio, praticado pelo adolescente acima citado e que teve como vítima fatal Cícero Martins Sobrinho. Vejamos:

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e materialidade infracionais, uma vez que o MM. Juiz prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso do feito, valendo-se, para o fim pedagógico, de várias fontes probantes, dentre elas, os depoimentos testemunhais, bem como as demais provas carreadas, deixando claro, pois, que o recorrente praticou ato infracional análogo ao crime do art. 157, § 3º, do CP.

O emérito magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentado, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.

Para tanto, vê-se que a materialidade infracional encontra-se comprovada através do Laudo Tanatoscópico de fls. 46/47, que atestou a “ morte da vítima por lesão de entrada de projétil de arma de fogo em região nasal, à esquerda, hematoma e equimose em pálpebra superior esquerda”; bem como pelo Laudo de Exame Pericial em Local de Morte Violenta de fls. 52/55, aliados ao Laudo de Exame de Confronto Balístico (fls. 70/78, além do Laudo de Exame Pericial de Análise de Conteúdo das Imagens (fls. 89/99), captadas pelo sistema de segurança e gravadas em mídia óptica de CD-R acostadas à fl. 203 .

No tocante à autoria, esta desponta, retilineamente, em face do apelante, visto que este, as imagens do sistema de segurança registraram o momento em que o representado efetuou os disparos de arma de fogo contra a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

vítima, sendo identificado através das vestes e de um cordão com a medalha de São Jorge (fls. 174). Inclusive, pelas imagens gravadas na mídia acostada às fls. 203, a polícia conseguiu identificar o coautor RAFAEL GUEDES, vulgo "GUGUINHA", maior de idade, que responde por este fato na Justiça Criminal.

Ademais, apesar de ter negado a todo tempo a autoria infracional (fls. 151/152), foi identificado como o autor da prática do ato análogo ao latrocínio, pelo próprio genitor.

Para tanto vejamos trecho das declarações prestadas pelo genitor do apelante, Sr. Gildo Sousa Santos:

“(…) que confirma ainda perante esta autoridade que o seu filho é apontado por várias pessoa como o autor do disparo de arma de fogo que vitimou o vigilante da Eydental; (…) que após visualizar as imagens do latrocínio, confirma que realmente se trata de seu filho Gutemberg Felipe dos Santos; que reconhece o colar de São Jorge no seu pescoço, bem como a sua blusa e short; que a sandália que aparece na imagem pertence à pessoa de Gutemberg. (…) que o declarante não quer, mas não tem dúvidas eu a pessoa da image, trata-se de seu filho, inclusive confirma mais uma vez que reconhece todas as roupas apresentadas no vídeo, bem como o pingente de São Jorge; que Gutemberg usa pingente há mais de 1 (um) ano e trata-se do mesmo que apareceu no vídeo.”

Em que pese a tese levantada pela defesa de que o medalhão apreendido na casa da avó do representado seria diferente daquele usado pelo autor do latrocínio, não há como a mesma ser acolhida, eis que, conforme imagens captadas pelo sistema de segurança, o medalhão apresentado às fls. 174 é o mesmo que aparece na imagem de fls. 175.

Consoante se verifica nas imagens do sistema de segurança, as mesmas registraram o momento em que o representado efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima, sendo identificado através das vestes e de um cordão com a medalha de São Jorge (fls. 174), que usava durante a prática infracional, os quais foram, posteriormente, apreendidos na casa de sua avó. Inclusive, pelas imagens gravadas na mídia acostada às fls. 203, a polícia



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

conseguiu identificar o coautor RAFAEL GUEDES, vulgo "GUGUINHA", maior de idade, que responde por este fato na Justiça Criminal.

Por tudo o que se colhe dos autos, não há como negar-se a prática do ato infracional noticiado na representação e não há como se afastar a responsabilização do adolescente ora representado, posto que existem elementos probatórios suficientes para atribuir sua participação efetiva no latrocínio.

Destarte, a douta Procuradoria de Justiça, com bastante propriedade, sopesando os argumentos levantados, confirma, em seu parecer, a conduta delitiva do adolescente (fls.406/409):

“(…) Não obstante a negativa do apelante, os elementos constantes nos autos demonstram cristalinamente o *animus necandi* e *furandi* do agente, que, conjugadas na intenção de conseguir o patrimônio alheio, assumiram o risco de matar a vítima, o vigilante do estabelecimento que se pretendia roubar.

Vale neste momento a observação de que a sentença não se apegou apenas nas declarações do genitor. Diversos outros elementos foram importantes para se ter a certeza de que o apelante fora, de fato, o responsável pelo ato infracional, contando com a ajuda de outro acusado, que por ser maior de idade, responde pelo crime em outro processo.

Desta feita, o conjunto probatório se mostra firme e robusto para a manutenção da sentença que julgou procedente a representação ofertada, não restando alternativa senão manter a internação do apelante.”

Tanto a representação como a sentença, tipificam a conduta praticada pelo menor como incurso no art. 157, § 3º, do Código Penal, e ambas estão em consonância com os fatos advindos das provas colhidas no decorrer da instrução, cuja conclusão aponta que o adolescente e o outro elemento se reuniram previamente, arquitetaram e, juntos, praticaram o ato infracional.

Portanto, em que pesem as ponderações levantadas pela defesa, o que se vê dos autos é que a medida de internação fora imposta ao jovens infrator de forma correta, em face do cometimento de ato infracional análogo à conduta descrita no art. 157, §3º do Código Penal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Cuidando-se de comprovada autoria e materialidade de atos infracionais análogos aos crimes de latrocínio, resta imperiosa a imposição de medida socioeducativa de internação, uma vez que, o ato foi cometido mediante violência à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

[...]

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves.”

Remansosa jurisprudência pátria acompanha este raciocínio, *in verbis*:

“64496925 - APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Atos infracionais equiparados aos crimes de homicídio qualificado consumado e tentado. Recurso defensivo que almeja a absolvição. Materialidade e autoria comprovadas. substituição da medida socioeducativa de internação. Impossibilidade. Ato infracional praticado mediante violência. Reiteração no cometimento de outras infrações graves. Exegese do art. 122, i e ii, do eca. Procedimento adequado. recurso não provido. (TJSC; APL 2012.029760-0; São Lourenço do Oeste; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho; Julg. 02/10/2012; DJSC 08/10/2012; Pág. 396).”

“94055999 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado tentado - Autoria - Palavra da vítima - Testemunho de policial - Procedência da representação - Imposição de medida sócio-educativa - Necessidade - Medida de internação - Imperatividade - Ato infracional praticado mediante



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

violência - Recurso improvido - As palavras da vítima, aliadas à versão do policial militar que atendeu à infração, constituem prova suficiente de autoria de ato infracional - Configurada uma das hipóteses do art. 122, do ECA, e demonstrado o temperamento violento do adolescente, impõe-se a medida de internação - Recurso improvido. (TJMG; APCR 0001128-18.2010.8.13.0115; Campos Altos; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo; Julg. 15/12/2011; DJEMG 24/01/2012).”

“64472362 - APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional equiparado ao delito de tentativa de homicídio qualificado. Ato infracional cometido com grave ameaça e violência à pessoa. Medida socioeducativa de internação adequada à espécie. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSC; APL 2011.077998-9; Capital; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. Volnei Celso Tomazini; Julg. 26/06/2012; DJSC 06/07/2012; Pág. 378)”.

Assim também já decidiu este Egrégio Tribunal, vejamos:

“56042489 - APELAÇÃO INFRACIONAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INTERNAÇÃO APLICADA. CONDIÇÃO DO ART. 122, INCISO II DO ECA VISLUMBRADA. VIOLÊNCIA EMPREENDIDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. COMPORTAMENTO DOS ADOLESCENTES CONTRIBUINDO, DE FORMA RELEVANTE, PARA O RESULTADO MORTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MANTIDA. DESPROVIMENTO. As medidas socioeducativas são de natureza pedagógica, cuja finalidade precípua não é punir o adolescente envolvido na prática de ato infracional, mas, sim,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

reeducá-lo, tornando-o apto ao convívio social. O art. 112 do estatuto da criança e do adolescente enumera diversas espécies de medidas socioeducativas, cuja aplicação, no caso concreto, dependerá, basicamente, da análise de três fatores: capacidade do adolescente de cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração. (TJPB; Proc. 024.2012.000880-0/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 03/10/2012; Pág. 10).”

O objeto das medidas sócio-educativas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente tem por finalidade a reeducação do adolescente visando a sua reintegração à sociedade, e não, a sua punição por ato infracional. Não possuem elas caráter repressivo, descabendo qualquer analogia à sistemática atinente à pena.

Desta forma, apesar de, tanto a pena, quanto a medida sócio-educativa, possuírem alguns pontos em comum, quais sejam, certo caráter retributivo e reeducativo, a intensidade de tais elementos é, diferentemente, distribuída entre os institutos. A pena possui uma carga retributiva maior. A intenção da reeducação é preponderante quando aplicada aos adolescentes infratores.

Com efeito, longe de ser uma punição, nos moldes existentes na esfera penal, a apuração de ato infracional e a conseqüente aplicação de medida sócio-educativa visa proteger o adolescente e prevenir a prática de novos atos infracionais dentro de uma política de ressocialização do infrator.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande/PB não merece reparos, vez que devidamente fundamentada e proferida com estrita observância dos parâmetros elencados pelo § 1º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso, para manter a sentença tal como lançada.

É o meu voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu ao julgamento, como voto de revisor, o Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, **relator**, o Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2016.

João Pessoa, 24 de outubro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -